



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.964 - MG (2014/0054348-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CRISTIANO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO EM 25.10.2013. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Recorrente, evidenciadas no *modus operandi* da prática criminosa, consistente no roubo de pertences de 5 (cinco) vítimas diferentes, que aguardavam o ônibus, mediante ameaça com simulacro de arma de fogo, circunstanciado pelo concurso de agentes, porquanto auxiliado por outros 3 (três) comparsas, além da reiteração delitiva, bem como do resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que o Recorrente já consta como foragido em outro processo. Precedentes.

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

V - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da questão nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

IV - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.964 - MG (2014/0054348-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : CRISTIANO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CRISTIANO EUSTÁQUIO DOS SANTOS**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.091423-7/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 25.10.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 3717280-26.2013.8.13.0024, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 31.10.2013 (e-STJ Fls. 05/22, 23 e 36/39).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 72/84):

HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO, POR CINCO VEZES - ART. 157, §2º, II, CP - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 E ART. 313, AMBOS DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME GRAVE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Estando evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a periculosidade dos agentes, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida, além do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a sua soltura, a fim de que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação condenatória.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 109/111).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 118/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.964 - MG (2014/0054348-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : CRISTIANO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida, além do excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No caso em tela, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fl. 23):

No caso em tela, a despeito de ser os autuados primários, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado mediante violência e/ou grave ameaça, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0002215-90.2013.8.19.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 53/58):

Entendo, porém, que não merece acolhimento a alegação defensiva de carência de fundamentação na decisão que convolou o flagrante delito em prisão preventiva.

Ocorre que o Juiz de Direito da Central de Recepção de Flagrantes deixou devidamente consignado as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar dos mesmos, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Assim se manifestou o douto Magistrado ao converter o flagrante em preventiva (fl. 32-TJ):

"No caso em tela. a despeito de ser (sic) os autuados primários, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado mediante violência e/ou grave ameaça, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade."

Ademais, ao prestar suas informações, o MM. Juiz da 8ª Vara Criminal esclarece (fls. 26/27-TJ):

"(...) percebe-se que os acusados teriam subtraído, mediante violência e grave ameaça, os bens de cinco vítimas que se encontravam em um ponto de ônibus. Além disso o W é reincidente e o C. encontra-se foragido de processo da sexta vara criminal por furto. Nessas circunstâncias, o crime cometido é grave e os agentes demonstram grande periculosidade.

Assim, a prisão preventiva do réu (sic) encontra fundamento na garantia da ordem pública."

Percebe-se, então, que a decisão prolatada pelo nobre Magistrado, ainda que contrária à pretensão da Impetrante, encontra-se fundamentada com base em elementos concretos. Tal fato, em meu sentir, afasta qualquer pecha de ilegalidade no tocante a alegação de que não fora apresentada fundamentação idônea no decreto prisional.

Digo isso porque há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, circunstâncias essas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraram não só a gravidade do crime que está sendo imputado aos pacientes, mas o perigo de colocá-los em liberdade.

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a garantia da ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação na decisão aqui examinada.

Destarte, a manutenção da prisão preventiva foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade. De fato, devemos conferir um significado concreto a tal requisito, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal.

(...)

Assim, da detida análise do processo, observo que, apesar de os pacientes serem primários na comarca de Belo Horizonte (CACs de fls. 33/33v-TJ e 34-TJ), o modus operandi da ação delitiva evidencia a alta periculosidade dos agentes. Isso porque o roubo foi perpetrado contra cinco vítimas, mediante concurso de quatro pessoas e com simulação de arma de fogo.

Além disso, conforme as informações prestadas pelo Juiz singular, o paciente C.E.S. estava foragido de processo que responde na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte por ter, supostamente, cometido o delito de furto.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a trazida no caso em apreço. Certo é que a soltura dos pacientes poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, inegavelmente abalada com o crescente número de assaltos, conduta praticada, em tese, pelos requerentes.

Isso evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar à bem da ordem pública, pois, ao que tudo indica, os pacientes resistem em se adaptar às normas de conduta social e, sobretudo, à lei. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não de mera presunção.

Diante disso, nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa.

Tal afirmação é ainda mais evidente quando se trata de C.E.S., já que, uma vez posto em liberdade, provavelmente tentará furtar-se de eventual condenação, como no processo a que responde na 6ª Vara Criminal.

Com efeito, ao contrário do que quer fazer crer a digna Defesa, data venia, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade a ser sanada.

Dessa forma, não me parece plausível, especialmente no caso em apreço, que os pacientes sejam agraciados com os benefícios da liberdade provisória, de forma que a decisão deve ser mantida, uma vez que sua soltura frustrará a ordem pública e, quiçá, a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, pois o *modus operandi* empregado, consistente no roubo de pertences de 5 (cinco) vítimas diferentes, que aguardavam o ônibus, mediante ameaça com simulacro de arma de fogo, circunstanciado pelo concurso de agentes, porquanto auxiliado por outros 3 (três) comparsas, evidencia a periculosidade do Recorrente, além da reiteração delitiva.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Além de o acusado ter praticado delito de roubo circunstanciado agindo com extrema ousadia, pois com emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes subtraiu a bolsa da vítima em via pública, sua folha de antecedentes indica a reiteração na prática criminosa.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 43.042/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e simulando uso de arma de fogo, para subjulgar o condutor do carro dos Correios, subtraiu o veículo e os malotes que se encontravam no seu interior.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 44.463/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE PACOTES DO INTERIOR DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Com efeito, trata-se de roubo praticado por dois indivíduos, com uso de arma de fogo, os quais renderam um funcionário da ECT, no momento em que fazia entregas de encomendas e correspondências enviadas pelos Correios, tendo subtraído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos pacotes que seriam distribuídos naquele dia aos seus destinatários, do interior de veículo pertencente à referida empresa.

3. A ordem pública merece ser acautelada, também, para evitar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o recorrente possui diversos registros policiais e que já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a efetiva periculosidade do acusado e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.

GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

(RHC 41.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013, destaque meu)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE JÁ CONDENADO A 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, VEDADO O APELO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal a quo não debateu o tema relativo ao excesso de prazo na custódia imposta, daí porque sua análise, nesta Corte Superior, importaria em inadmissível supressão de instância. Ademais, conforme anotado no parecer ministerial, segundo informação obtida por meio de consulta processual na rede mundial de computadores, já foi proferida sentença condenatória contra o paciente, condenando-o a 3 anos e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Inexistem dúvida de que a atividade criminosa desenvolvida pelo paciente - roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo - é extremamente grave, porque não apenas põe em risco o patrimônio particular dos cidadãos, mas, principalmente, porque gera extrema intranquilidade no meio social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 108470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009, destaques meus).

A decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente devido à reiteração delituosa (e-STJ Fls. 72/84), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida.

Cumpra observar que as instâncias ordinárias adotaram o entendimento uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Recorrente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.

3. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Habeas corpus denegado.

(HC 232.735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. INCLINAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes e nem se prestem para induzir a reincidência, tais elementos demonstram a inclinação para a prática delitiva, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

3. Ordem denegada.

(HC 156.329/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, observo ter sido decretada a prisão preventiva, *in casu*, também para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento na informação de encontrar-se o Recorrente foragido à época, frustrando o cumprimento de mandado de prisão anteriormente emitido contra si (e-STJ Fls. 34/35 e 72/84).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura, consoante observa-se dos acórdãos assim ementados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE CONTRABANDO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. A nova orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas desta Corte - que passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República -, impede o conhecimento do recurso erroneamente interposto perante esta Corte como writ substitutivo, o que não obsta à concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.*
- 2. Não é o que ocorre no caso, pois o Recorrente "já estava foragido quando teve a prisão preventiva decretada e, mesmo depois da substituição desta por medidas cautelares*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas, prosseguiu foragido", o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

3. Não se evidencia retardamento na apreciação do apelo, já que o inconformismo do Recorrente está tendo regular processamento, especialmente se se considerar que foram interpostos recursos de apelação tanto pelo Ministério Público quanto pelos 09 réus condenados, havendo demora na apresentação de contrarrazões pelo Recorrente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Recurso não conhecido.

(RHC 37.501/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, a magistrada negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento em seus "péssimos antecedentes" e, também, em razão da fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava, estando foragido à época da sentença, o que denota o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 234.420/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

Assim, dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG. 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, verifica-se que a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

De fato, as matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas em sede recursal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento estampado em diversas decisões monocráticas: e.g. HC 289.274/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.03.2014; HC 288.698/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.02.2014; HC 288.565/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.02.2014; HC 284.235/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.02.2014.

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, pois a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, haja vista que o *modus operandi* empregado, consistente no roubo de pertences de 5 (cinco) vítimas diferentes, que aguardavam o ônibus, mediante ameaça com simulacro de arma de fogo, circunstanciado pelo concurso de agentes, porquanto auxiliado por outros 3 (três) comparsas, evidencia a periculosidade do Recorrente, além da reiteração delitiva, bem como do resguardo da aplicação da lei penal, tendo em vista o fato de o Recorrente já constar como foragido em outro processo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0054348-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.964 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000849102201316 10000130914237001 3717280262013 849102201316
9142372620138130000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WEMERSON GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.